

13

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 25.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artigo 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 18 de Maio de 2005, o processo de contra-ordenação MAI05SD05/CO contra One Press, Edições Jornalísticas, com sede no Apartado 2057, 1686-801 Caneças, com os seguintes fundamentos:

1. O Jornal "Nova Odiveelas" publicou, em 6 de Abril de 2005, uma sondagem sobre as próximas eleições autárquicas no concelho de Odiveelas.
2. A notícia dava conta de que a sondagem fora efectuada pela "One Press", nos dias 4 e 5 de Abril, através de 500 entrevistas telefónicas a indivíduos de ambos os sexos, com mais de 18 anos, residentes nas sete juntas de freguesia do concelho de Odiveelas, permitindo um erro de amostragem de cerca de 3,41% e um índice de confiança de 95%.
3. A notícia informava que a CDU se tinha antecipado às outras forças políticas e apresentado o seu candidato à presidência da Câmara Municipal de Odiveelas. Referia ainda que, do lado do PSD, o nome mais indicado era o de Fernando Ferreira, aguardando-se a decisão dos socialistas quanto a Manuel Varges ou Vítor Peixoto.

✓7

4. De acordo com a sondagem, a CDU obteria 33,10% dos votos nas próximas eleições autárquicas, o PSD 32,05%, o PS 25,50%, o BE 3,5% e o CDS/PP 3,20%.

5. Por carta datada de 15 de Abril, a AACS notificou o administrador da “One Press” para que viesse prestar os esclarecimentos que considerasse pertinentes sobre o assunto, por forma a habilitar a AACS a produzir uma deliberação.

6. Por carta recebida a 27 de Abril de 2005, veio José Miguel Ramos – como proprietário do jornal “Nova Odivelas” e também como administrador da “One Press” - responder, confirmando que a sondagem fora realizada através de 500 chamadas telefónicas, cujo objectivo seria obter a resposta a três questões: (i) qual seria a obra mais importante realizada nos últimos quatro anos; (ii) qual a carência mais urgente a resolver no curto prazo; (iii) qual, “*dentre os nomes indicados e já conhecidos*”, mais lhes agradaria ver à frente da Câmara Municipal.

7. Acrescentou ainda que, só após o ofício enviado pela AACS, a “One Press” tomou conhecimento da existência de legislação a cumprir relativamente às sondagens, tendo, antes da realização da mesma, procurado informar-se junto do Instituto de Comunicação Social, mas sem resultado.

8. Acrescentou ainda que a empresa nunca antes esteve envolvida em qualquer tipo de acção semelhante.

9. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 18 de Maio de 2005, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional à empresa “One Press”, por violação dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho.

✓7

10. Por ofício datado de 31 de Agosto de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.

11. A arguida não apresentou qualquer defesa escrita.

12. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

O Jornal “Nova Odivelas” publicou, em 6 de Abril de 2005, uma sondagem sobre as eleições autárquicas de Outubro no concelho de Odivelas.

Tal sondagem havia sido realizada pela “One Press”, apesar de esta empresa não se encontrar credenciada junto da AACS para esse efeito.

Para além disso, verificou-se que as perguntas sobre os candidatos à Presidência da Câmara Municipal da Odivelas não foram formuladas com objectividade, clareza e precisão, tendo sido infringido o disposto no artigo 4º, n.º 2, alínea a) da Lei das Sondagens.

A amostra, ao que se infere das informações divulgadas, não era representativa do universo estatístico de onde foi extraída, violando o artigo 4º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma legal, ao não mencionar, entre outros, a idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução.

Por fim, não foi efectuado o depósito da sondagem junto da AACS.

✓ 7

Estabelece o artigo 3º da referida Lei que as sondagens de opinião “só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social”.

Por sua vez, o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma legal determina que “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).”

Ora, como a sondagem em questão não foi depositada junto da AACCS, não é possível saber se cumpriu os requisitos exigidos pelos artigos 4º, n.ºs 1 e 2 e 6º da Lei das Sondagens.

Bem sabia a arguida que não podia realizar uma sondagem sem estar credenciada junto da AACCS, e que a mesma deveria obedecer ao disposto na Lei das Sondagens.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, quando a AACCS lhe solicitou esclarecimentos, limitou-se alegar o desconhecimento da lei, nada mais tendo dito desde então.

Para mais, o argumento de que tentou informar-se junto do ICS, mas sem obter resposta, também não prevalece. O site da AACCS fornece todas as informações necessárias no que respeita à realização de sondagens, pelo que, mesmo que não obtivesse uma resposta do ICS, a arguida poderia ter-se informado das disposições legais que regem a realização de sondagens. Se o tivesse feito, teria constatado que nunca poderia ter realizado uma sondagem sem estar credenciada, e nos moldes em que o fez.

J-7

A verdade é que a arguida aparecia, à data da publicação da sondagem no jornal "Nova Odivelas", como proprietária deste órgão de comunicação social, embora não estivesse registada como tal, o que só veio a acontecer em 26/11/2005.

Acresce ainda que a arguida não tem como objecto social a realização de sondagens, como exige o parágrafo 2.º, alínea a), da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, mas sim "*a produção, edição, comercialização e distribuição de jornais e outras publicações*", sendo seu sócio maioritário o anterior director do jornal, José Miguel Lages Ramos.

Analisando a gravidade da infracção, verificamos que a mesma é elevada: por um lado, a credenciação de uma empresa garante a sua idoneidade para tratar dados tão importantes para a vida democrática quantos os revelados pelas sondagens eleitorais; por outro, o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique se a sua realização obedeceu ou não ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACS fica impedida de verificar se houve deturpação dos resultados e se os destinatários ficam habilitados a compreender o alcance e o significado dos dados que lhes são fornecidos.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Não é possível determinar se da prática da infracção resultou algum benefício económico para a arguida.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de **25.000,00€** pela realização de uma sondagem

relativa às eleições autárquicas sem se encontrar credenciada junto da AACS e sem ter efectuado o depósito obrigatório da mesma sondagem.

Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro